



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município  
PARECER JURÍDICO



ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.  
INTERESSADO (A): CARVALHO CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI.  
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2022 - 005- FME.  
CONTRATO: Nº 20220090.  
LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93 e 14.133/21.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO  
DE VIGÊNCIA DE SERVIÇOS CONTINUOS.  
PREGÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR  
POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO CONSULTADA:  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93 E  
14.133/21.

## I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, na qual requer análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de vigência de prestação de serviço contínuo por igual período e o reajuste de preço para o contrato nº20220090 solicitado pela empresa contratada, oriundo do Pregão Presencial nº 9/2022-005-FME.

Foram carreados aos autos o ofício nº 71/2024 – SEMED, solicitando a prorrogação e justificando a necessidade para o terceiro termo aditivo de prazo do serviço contínuo, cópia do extrato do contrato, cópia do primeiro, segundo e terceiro termo aditivo, concordância da empresa e o pedido de reajuste por índice anual e as certidões de regularidades fiscais e trabalhistas da empresa, termo de autuação, Decreto nº 005/2024 de nomeação da Comissão de Contratação, manifestação contábil, quanto a disponibilidade orçamentária. Não consta nos autos entregue a esta assessoria, a minuta do termo aditivo.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ"31.10.2003).

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual por igual período, sem causar prejuízos para os serviços administrativos.

No que refere-se a prestação de serviços contínuo, A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, por sua vez, autoriza e define a contratação desses serviços, in verbis:

**"Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97".**

**"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade deva estender-se por mais de um exercício financeiro e**



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município

*continuamente..."*

Inicialmente, é válido destacarmos, o que preconiza o art. 190 da Lei 14.133/21: "o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada".

Observado o que dispõe no artigo acima mencionado, conforme consta nos autos do processo, o contrato foi assinado no dia 11 de março de 2022, neste caso, o mesmo continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na Lei 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93 que assim determina:

**"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(...)**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**(...)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "**

Quanto ao reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste".

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que "pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto rebus sic stantibus quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município

normalidade". Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que;

*"... o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário". (TCU, Acórdão nº 2.205/2016, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 01.09.2016).*

Na lei 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

*"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**



*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"*

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo e reajuste por índice, com a possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º e art. 40, XI da Lei 8.666/93.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual em mais 12 (doze) meses, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido ao contrato administrativo, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 14 de fevereiro de 2024.

**PAULO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
30.994 - OAB/PA